



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000411423**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082450-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante CLAIR DOMINGUES DA CUNHA, Interessados VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA e DENI CÂNDIDA DA CUNHA,, são agravados GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI e GISELE POMPILO MORENO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**GILSON DELGADO MIRANDA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva**

**Agravo de Instrumento n. 2082450-92.2025.8.26.0000**

**Agravante: Clair Domingues da Cunha**

**Agravados: Guilherme Ezequiel Bagagli e outro**

**Voto n. 31.464**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Não oferecimento de impugnação. Pedido formulado pelo executado de utilização de depósito realizado nos autos do processo de conhecimento como pagamento voluntário do débito. Penhora de ativos financeiros via SISBAJUD determinada, sem manifestação judicial sobre o pleito do executado. Embargos de declaração opostos pelo executado alegando omissão que foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau. Decisão anulada por ausência de fundamentação. Art. 489, § 1º, III e IV, do CPC. Recurso provido, com determinação.**

**Vistos.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 52/54 dos autos do cumprimento de provisório de sentença n. **0003565-27.2024.8.26.0132**, complementada a fls. 70/71 dos mesmos autos (embargos de declaração), proferida pela juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Maria Clara Schmidt de Freitas, que determinou a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com reiteração automática pelo prazo de 30 dias, até a satisfação integral do débito executado.

Segundo o agravante, executado, a decisão deve ser reformada para que "revogue a determinação de bloqueio dos ativos existentes em nome do agravante, em benefício da garantia do juízo já oferecida espontaneamente, bem como que afaste a incidência da multa e honorários do artigo 523 do CPC, diante da não oposição e resistência, remetendo-se, conseqüentemente, os autos de volta ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Juízo de origem para que se aguarde o trânsito em julgado dos autos principais". Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso (fls. 1/11).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13), processado com a concessão parcial da tutela provisória pleiteada (fls. 15/16) e respondido (fls. 20/26).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

O recurso deve ser provido, com acolhimento da preliminar de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

De um lado, na decisão de fls. 52/54 dos autos de origem, ao determinar a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, o juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre o conteúdo da petição de fls. 39/40 dos autos de origem, na qual o executado requer que seja utilizado o depósito constante a fls. 97 dos autos do processo de conhecimento (autos n. 1008415-20.2018.8.26.0132) como pagamento voluntário do débito quando do trânsito em julgado ou quando da prestação de caução idônea pelos exequentes, sem a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Vale dizer, o juízo "a quo" deixou de examinar argumentos "capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.249), impondo assim aplicação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De outro, na decisão complementar de fls. 70/71 dos autos de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo executado, o juízo de primeiro grau empregou "fundamentação-coringa" (Eduardo José da Fonseca Costa, 'in' Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite [coord.], "Comentários ao código de processo civil", São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Saraiva, 2016, p. 594), completamente genérica e capaz de embasar qualquer decisão de rejeição de embargos de declaração, impondo assim aplicação do artigo 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, com retorno dos autos à origem para análise dos argumentos apresentados a fls. 39/40 e 63/65 dos autos de origem, seja para acolhê-los ou para rejeitá-los, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

À vista dessas considerações, anulo a decisão agravada e determino o retorno dos autos à origem para regular andamento do feito, em especial para que os argumentos declinados nas petições de fls. 39/40 e 63/65 dos autos de origem sejam genuinamente apreciados.

Posto isso, dou provimento ao recurso, com determinação, nos moldes indicados alhures.

**GILSON MIRANDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica